

CPR22_ES



“EXECUÇÃO DE TRABALHOS DE CONSERVAÇÃO CORRENTE EM EDIFÍCIOS DO PARQUE ESCOLAR DA RAM - 2022”

Peças do procedimento aprovadas por despacho de **.../.../2022 do SREI**

INDICE GERAL

CONVITE

CADERNO DE ENCARGOS

Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 49.º do Código dos Contratos Públicos (CCP):

- As referências a normas/homologações técnicas e a especificações técnicas nas peças do procedimento devem ser consideradas, para os devidos efeitos, acompanhadas da menção «ou equivalente»;
- As referências a determinado fabrico ou proveniência, a procedimento específico que caracterize produtos ou serviços prestados por determinado fornecedor, ou a marcas comerciais, patentes, tipos, origens ou modos de produção nas peças do procedimento devem ser consideradas, para os devidos efeitos, acompanhadas da menção «ou equivalente».

NOTAS:

As indicações constantes do Caderno de Encargos prevalecem sobre as indicações do Convite, em caso de divergência.

As peças do procedimento prevalecem sobre as indicações constantes da plataforma eletrónica de contratação, em caso de divergência

CADERNO DE ENCARGOS

1. CLÁUSULAS GERAIS

2. PARECERES PRÉVIOS, LICENCIAMENTOS E AUTORIZAÇÕES QUE POSSAM CONDICIONAR O PROCEDIMENTO E A EXECUÇÃO DO CONTRATO

3. ELEMENTOS QUE O ACOMPANHAM O PROJETO

CADERNO DE ENCARGOS

Resumo

CLÁUSULAS GERAIS

- **Capítulo I – Disposições Gerais**

1. Objeto
2. Disposições por que se rege a empreitada
3. Interpretação dos documentos que regem a empreitada
4. Esclarecimento de dúvidas
5. Projeto

- **Capítulo II – Obrigações do empreiteiro**

- **Secção I – Preparação e planeamento dos trabalhos**

6. Preparação e planeamento da execução da obra
7. Plano de trabalhos ajustado
8. Modificação do plano de trabalhos
9. Plano de pagamentos

- **Secção II – Prazos de execução**

10. Prazo de execução da empreitada
11. Cumprimento do plano de trabalhos
12. Sanções contratuais
13. Atos e direitos de terceiros

- **Secção III – Condições de Execução da empreitada**

14. Condições gerais de execução dos trabalhos
15. Especificação dos equipamentos, dos materiais e elementos de construção
16. Materiais e elementos de construção pertencentes ao dono da obra
17. Aprovação de equipamentos, materiais e elementos de construção
18. Reclamação contra a não aprovação de materiais e elementos de construção
19. Efeitos da aprovação dos materiais e elementos de construção
20. Aplicação dos materiais e elementos de construção
21. Substituição de materiais e elementos de construção
22. Depósitos de materiais e elementos de construção não destinados à obra
23. Alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro
24. Menções obrigatórias no local dos trabalhos

- 25. Ensaaios
- 26. Medições
- 27. Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados
- 28. Execução simultânea e outros trabalhos no local da obra

- Secção IV – Pessoal

- 29. Obrigações gerais
- 30. Horário de trabalhos
- 31. Segurança, higiene e saúde no trabalho

- Secção V – Seguros

- 32. Contratos de seguro
- 33. Objeto dos contratos de seguro

• Capítulo III – Obrigações do dono de obra

- 34. Preço e condições de pagamento
- 35. Adiantamentos de preços
- 36. Retenção nos pagamentos
- 37. Mora no pagamento

• Capítulo IV -Condições de Modificação ao contrato

- 38. Disposição geral
- 39. Trabalhos complementares
- 40. Revisão de Preços
- 41. Cessão da posição contratual

• Capítulo V – Representação das partes e controlo da execução do contrato

- 42. Representação do empreiteiro
- 43. Representação do dono da obra
- 44. Livro de registo da obra
- 45. Execução do contrato

• Capítulo VI – Receção e liquidação da obra

- 46. Receção provisória
- 47. Prazo de garantia
- 48. Receção definitiva
- 49. Restituição dos depósitos e quantias retidas e liberação da caução

- **Capítulo VII – Disposições finais**

- 50. Deveres de colaboração recíproca e informação
- 51. Subcontratação
- 52. Resolução do contrato pelo dono da obra
- 53. Resolução do contrato pelo empreiteiro
- 54. Foro competente
- 55. Comunicações e notificações
- 56. Contagem dos prazos

Anexos

MODELOS 1, 2, 3 e 4

ANEXO A

13CPR22_ES

“EXECUÇÃO DE TRABALHOS DE CONSERVAÇÃO CORRENTE EM EDIFÍCIOS DO PARQUE ESCOLAR DA RAM – 2022”

CADERNO DE ENCARGOS

CLÁUSULAS GERAIS

Capítulo I – Disposições Gerais

1. Objeto

1.1 O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar no âmbito do procedimento para a realização da empreitada de **“EXECUÇÃO DE TRABALHOS DE CONSERVAÇÃO CORRENTE EM EDIFÍCIOS DO PARQUE ESCOLAR DA RAM - 2022”**.

1.2 A empreitada consiste na execução repartida de pequenos trabalhos de conservação corrente, de acordo com as espécies e quantidades estimadas (*cfr. Lista de espécies e quantidades de trabalhos que integra este Caderno de Encargos*) em edifícios escolares públicos da RAM (Ilha da Madeira), a realizar num horizonte temporal máximo de 120 dias, mediante solicitação do dono de obra.

1.3 O âmbito espacial de cada intervenção será determinado em cada uma das solicitações, conforme referido na cláusula 9 infra.

1.4 Estima-se um máximo de 6 intervenções/solicitações, em qualquer edifício escolar público na Ilha da Madeira.

1.5 As quantidades estimadas, para cada espécie de trabalho (que constam do mapa em Excel identificado na Lista de Espécies de Trabalhos que acompanha o Caderno de Encargos) são meramente indicativas, e poderão sofrer ajustamentos para mais ou para menos, na fase de execução do contrato, desde que não ultrapasse o valor máximo da despesa autorizado.

2. Disposições por que se rege a empreitada

2.1 A execução do Contrato obedece:

- a)** Às cláusulas do Contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
- b)** Ao Código dos Contratos Públicos, doravante “CCP”, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na redação alterada e republicada pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, na redação em vigor, adaptado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/M, de 14 de agosto, na redação alterada e republicada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/2018/M, de 15 de março, na versão em vigor, e demais legislação a ele inerente;
- c)** Ao Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, e respetiva legislação complementar;
- d)** À restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho e à responsabilidade civil perante terceiros;
- e)** Às regras da arte.

2.2 Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se integrados no contrato, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 96.º do CCP:

- a)** O clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código;
- b)** Os suprimimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no artigo 50.º do CCP;
- c)** Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
- d)** O caderno de encargos, integrado pelo projeto de execução;
- e)** A proposta adjudicada;
- f)** Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo empreiteiro;
- g)** Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no caderno de

encargos.

2.3 Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 96.º do Código dos Contratos Públicos.

3. Esclarecimento de dúvidas

3.1 As dúvidas que o empreiteiro tenha na interpretação dos documentos por que se rege a empreitada devem ser submetidas ao diretor de fiscalização da obra antes do início da execução dos trabalhos a que respeitam.

3.2 No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução dos trabalhos a que dizem respeito, deve o empreiteiro submetê-las imediatamente ao diretor de fiscalização da obra.

3.3 O incumprimento do disposto no número anterior torna o empreiteiro responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo a demolição e reconstrução das partes da obra em que o erro se tenha refletido.

4. Projeto

Considerando o disposto no n.º 1 do artigo 43.º, conjugado com o disposto no n.º 2 do artigo 42.º do CCP, dada a manifesta simplicidade das prestações que constituem o objeto do contrato e à sua natureza, o caderno de encargos não inclui um projeto de execução tal como definido no artigo 1.º da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho.

Nestes termos, todas as referências nas peças do procedimento a um projeto, devem considerar-se efetuadas para os elementos que integram o caderno de encargos.

5. Preço Base

5.1 O preço base do procedimento é de **€ 200 000,00** (sem IVA).

5.2 A fundamentação para a fixação do preço base referido no número anterior, consta da proposta de início de procedimento de contratação pública.

6. Locais de execução do contrato

Em qualquer edifício escolar público da RAM, situado na Ilha da Madeira, a designar com a solicitação

de cada trabalho.

Capítulo II – Obrigações do empreiteiro

7. Prazo de execução da empreitada

7.1 Os trabalhos objeto do contrato são executados no prazo máximo de 120 dias.

7.2 Os trabalhos a executar ao abrigo do contrato podem ser executados de forma descontínua, à medida das necessidades e em vários locais, de acordo com o disposto na cláusula 9 infra.

7.3 O prazo referido na cláusula 7.1 supra começa a contar da data da consignação da obra (ou da data da 1.ª consignação parcial), ou da data em que o dono da obra comunique ao empreiteiro a adequabilidade das fichas de procedimentos de segurança, caso esta última data seja posterior.

7.4 A empreitada considera-se concluída antes de decorrido o prazo máximo referido na cláusula 7.1 supra, quando o valor dos trabalhos executados atingir o valor máximo da despesa autorizada (preço base).

8. Organização e meios a disponibilizar

Compete ao empreiteiro o apetrechamento e a obtenção dos meios humanos e materiais que sejam necessários à execução trabalhos objeto do contrato, bem como o estabelecimento de todos os sistemas necessários à perfeita e completa execução dos mesmos, sendo obrigado a observar toda a legislação

9. Modo de execução dos trabalhos

9.1 Os trabalhos só serão executados após solicitação escrita (via correio eletrónico) do representante do dono da obra (diretor de fiscalização da obra) para o representante do empreiteiro (diretor de obra).

9.2 A referida solicitação escrita do dono da obra, deve obedecer ao modelo constante do **Anexo 1** ao presente caderno de encargos e deve indicar:

- o local ou locais da execução dos trabalhos;
- a data de início da execução;
- a data da conclusão;

- as espécies e quantidades (estimadas) de trabalhos a executar tendo por referência a lista de espécies e quantidades de trabalhos que integra o caderno de encargos, bem como, a lista de preços unitários que constitui a proposta do empreiteiro;
- os objetivos a alcançar com a execução dos trabalhos;

9.3 A solicitação escrita *supra* referida do dono da obra deve ser efetuada com uma antecedência mínima de 3 dias de calendário em relação à data indicada para o início da execução dos trabalhos. Para o efeito, o endereço eletrónico do empreiteiro indicado no contrato considera-se disponível e acessível 24 horas por dia, todos os dias da semana.

9.4 O documento referido nos n.ºs anteriores, depois de rececionado pelo empreiteiro serve de auto de consignação (parcial/total) da obra.

9.5 Regra geral, os trabalhos serão executados de segunda-feira a sábado, entre as 8:00 e as 18:00.

9.6 Em casos de manifesta urgência fundamentada e quando necessário, o empreiteiro fica obrigado a executar os trabalhos em qualquer dia da semana e a qualquer hora do dia, sem qualquer custo adicional relativamente aos preços unitários propostos.

9.7 A execução dos trabalhos é fiscalizada por técnicos da Direção Regional do Equipamento Social e Conservação.

9.8 Após o termo de cada intervenção o empreiteiro apresenta um documento, de acordo com o modelo constante do **Anexo 2** ao presente caderno de encargos, onde reporta os trabalhos executados.

9.9 O documento referido no n.º anterior, depois de visto e validado pelo diretor de fiscalização, serve de auto de medição de trabalhos (que serve de suporte à faturação dos trabalhos executados) e de auto de receção provisória (parcial) da obra.

Capítulo III – Condições de execução da empreitada

10. Condições gerais de execução dos trabalhos

10.1 A obra deve ser executada de acordo com as regras da arte e em perfeita conformidade com o projeto, com o presente caderno de encargos e com as demais condições técnicas contratualmente estipuladas.

10.2 Relativamente às técnicas construtivas a adotar, o empreiteiro fica obrigado a seguir, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar, o conjunto de prescrições técnicas definidas no caderno de encargos.

10.3 O empreiteiro pode propor ao dono da obra a substituição dos métodos e técnicas de construção ou dos materiais previstos no presente caderno de encargos por outros que considere mais adequados, sem prejuízo da obtenção das características finais especificadas para a obra.

11. Especificação dos equipamentos, dos materiais e elementos de construção

11.1 Os equipamentos, materiais e elementos de construção a empregar na obra terão a qualidade, as dimensões, a forma e as demais características definidas no caderno de encargos e nos restantes documentos contratuais, com as tolerâncias regulamentares ou admitidas nestes documentos.

11.2 Sempre que o caderno de encargos e os restantes documentos contratuais não fixem as respetivas características, o empreiteiro não poderá empregar materiais ou elementos de construção que não correspondam às características da obra ou que sejam de qualidade inferior aos usualmente empregues em obras que se destinem a idêntica utilização.

11.3 No caso de dúvida quanto aos materiais e elementos de construção a empregar nos termos dos números anteriores, devem observar-se as normas portuguesas em vigor, desde que compatíveis com o direito da União Europeia, ou na falta destas, as normas utilizadas na União Europeia.

11.4 Sem prejuízo do disposto nos artigos 50.º e 378.º do CCP quando aplicáveis, nos casos previstos nos n.ºs 2 e 3 desta cláusula, ou sempre que o empreiteiro entenda que as características dos materiais e elementos de construção fixadas no caderno de encargos ou nos restantes documentos contratuais não são tecnicamente aconselháveis ou as mais convenientes, o empreiteiro comunicará o facto ao dono da obra e apresentará uma proposta de alteração fundamentada e acompanhada com todos os elementos técnicos necessários para a aplicação dos novos materiais e elementos de construção e para a execução dos trabalhos correspondentes, bem como da alteração de preços a que a aplicação daqueles materiais e elementos de construção possa dar lugar.

11.5 A proposta prevista no número anterior deverá ser apresentada, de preferência, no período de preparação e planeamento da empreitada e sempre de modo a que as diligências de aprovação não comprometam o cumprimento do plano dos trabalhos.

11.6 Se o dono da obra, no prazo de 2 dias, não se pronunciar sobre a proposta e não determinar a suspensão dos respetivos trabalhos, o empreiteiro utilizará os materiais e elementos de construção previstos no caderno de encargos e nos restantes documentos contratuais.

11.7 O regime de responsabilidade pelo aumento de encargos resultante de alteração das características técnicas dos materiais e elementos de construção, ou o regime aplicável à sua eventual diminuição, é o regime definido no CCP para os trabalhos complementares.

12. Materiais e elementos de construção pertencentes ao dono da obra

12.1 Se o dono da obra entender conveniente empregar na mesma materiais ou elementos de construção que lhe pertençam ou provenientes de outras obras ou demolições, o empreiteiro será obrigado a fazê-lo, descontando-se, se for caso disso, no preço da empreitada o respetivo custo ou retificando-se o preço dos trabalhos em que aqueles forem aplicados.

12.2 O disposto no número anterior não será aplicável se o empreiteiro demonstrar já haver adquirido os materiais necessários para a execução dos trabalhos ou na medida em que o tiver feito.

13. Aprovação de equipamentos, materiais e elementos de construção

13.1 Sempre que deva ser verificada a conformidade das características dos equipamentos, materiais e elementos de construção a aplicar com as estabelecidas no caderno de encargos e nos restantes documentos contratuais, o empreiteiro submetê-los-á à aprovação do dono da obra.

13.2 Em qualquer momento poderá o empreiteiro solicitar a referida aprovação, considerando-se a mesma concedida se o dono da obra não se pronunciar nos 2 dias subsequentes, exceto no caso de serem exigidos ensaios que impliquem o alargamento deste prazo, devendo, no entanto, tal facto ser comunicado, no mesmo período de tempo, pelo dono da obra ao empreiteiro.

13.3 O empreiteiro é obrigado a fornecer ao dono da obra as amostras de materiais e elementos de construção que este lhe solicitar.

13.4 A colheita e remessa das amostras deverão ser feitas de acordo com as normas oficiais em vigor ou outras que sejam contratualmente impostas.

13.5 Os encargos com a realização dos ensaios correrão por conta do empreiteiro.

14. Reclamação contra a não aprovação de materiais e elementos de construção

14.1 Se for negada a aprovação dos materiais e elementos de construção e o empreiteiro entender que a mesma devia ter sido concedida pelo facto de estas satisfazerem as condições contratualmente estabelecidas, este poderá pedir em mediata colheita de amostras e apresentar ao dono da obra uma reclamação fundamentada no prazo de 2 dias.

14.2 A reclamação considera-se deferida se o dono da obra não notificar ao empreiteiro da respetiva decisão nos 2 dias subsequentes à sua apresentação, exceto no caso de serem exigidos novos ensaios que impliquem o alargamento deste prazo, devendo tal facto ser comunicado, no mesmo prazo, pelo dono da obra ao empreiteiro.

14.3 Os encargos com os novos ensaios a que a reclamação do empreiteiro dê origem serão suportados pela parte que decair.

15. Efeitos da aprovação dos materiais e elementos de construção

15.1 Uma vez aprovados os materiais e elementos de construção para obra, não podem os mesmos ser posteriormente rejeitados, salvo se ocorrerem circunstâncias que modifiquem a sua qualidade.

15.2 No ato de aprovação dos materiais e elementos de construção poderá o empreiteiro exigir que se colham amostras de qualquer deles.

15.3 Se a modificação da qualidade dos materiais e elementos de construção resultar de causa imputável ao empreiteiro, este deverá substituí-los à sua custa.

16. Aplicação dos materiais e elementos de construção

Os materiais e elementos de construção devem ser aplicados pelo empreiteiro em absoluta conformidade com as especificações técnicas contratualmente estabelecidas, seguindo-se, na falta de tais especificações, as normas oficiais em vigor ou, se estas não existirem, os processos propostos pelo empreiteiro e aprovados pelo dono da obra.

17. Substituição de materiais e elementos de construção

17.1 Serão rejeitados, removidos para fora do local dos trabalhos e substituídos por outros com os necessários requisitos os materiais e elementos de construção que:

a) Sejam diferentes dos aprovados;

b) Não sejam aplicados em conformidade com as especificações técnicas contratualmente exigidas ou, na falta destas, com as normas ou processos a observar e que não possam ser utilizados de novo.

17.2 As demolições e a remoção e substituição dos materiais e elementos de construção serão da responsabilidade do empreiteiro

17.3 Se o empreiteiro entender que não se verificam as hipóteses previstas no n.º 1 desta cláusula, poderá pedir a colheita de amostras e reclamar.

18. Depósitos de materiais e elementos de construção não destinados à obra

O empreiteiro não poderá depositar nos estaleiros, sem autorização do dono da obra, materiais e elementos de construção que não se destinem à execução dos trabalhos da empreitada.

19. Medição dos trabalhos

19.1 As medições de todos os trabalhos executados, incluindo os trabalhos não previstos no caderno de encargos e os trabalhos não devidamente ordenados pelo dono da obra são feitas no local da obra com a colaboração do empreiteiro e são formalizados de acordo com o disposto na cláusula 9.9 supra.

19.2 As medições são efetuadas por cada solicitação/intervenção solicitada.

19.3 Os métodos e os critérios a adotar para a realização das medições respeitam a seguinte ordem de prioridades:

- a)** As normas oficiais de medição que porventura se encontrem em vigor;
- b)** As normas definidas no projeto de execução;
- c)** As normas definidas pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil;
- d)** Os critérios geralmente utilizados ou, na falta deles, os que forem acordados entre o dono da obra e o empreiteiro.

Capítulo IV – Pessoal

20. Obrigações gerais

20.1 São da exclusiva responsabilidade do empreiteiro as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da empreitada, à sua aptidão profissional e à sua disciplina.

20.2 O empreiteiro deve manter a boa ordem no local dos trabalhos, devendo retirar do local dos trabalhos, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem do dono da obra, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos respetivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes do dono da obra, do empreiteiro, dos subempreiteiros ou de terceiros.

20.3 A ordem referida no número anterior deve ser fundamentada por escrito quando o empreiteiro o exija, mas sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal.

20.4 As quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra aplicada na empreitada devem estar de acordo com as necessidades dos trabalhos, tendo em conta a respetiva proposta.

21. Horário de trabalhos

O empreiteiro pode realizar trabalhos fora do horário de trabalho, ou por turnos, desde que, para o efeito, obtenha autorização da entidade competente, se necessária, nos termos da legislação aplicável, e dê a conhecer, por escrito, com antecedência suficiente, o respetivo programa ao diretor de fiscalização da obra.

22. Segurança, higiene e saúde no trabalho

22.1 O empreiteiro fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, bem como a outras pessoas intervenientes temporária ou permanentemente no estaleiro da obra, incluindo fornecedores e visitantes autorizados, correndo por sua conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações.

22.2 O empreiteiro é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho.

22.3 No caso de negligência do empreiteiro no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números anteriores, o diretor de fiscalização da obra pode tomar, à custa daquele, as providências que se revelem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades do empreiteiro.

22.4 Antes do início dos trabalhos e, posteriormente, sempre que o diretor de fiscalização da obra o exija, o empreiteiro apresenta apólices de seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, nos termos previstos no n.º 1 da cláusula 23 infra.

22.5 O empreiteiro responde, a qualquer momento, perante o diretor de fiscalização da obra, pela observância das obrigações previstas nos números anteriores, relativamente a todo o pessoal empregado na obra e às pessoas intervenientes temporária ou permanentemente no estaleiro da obra, incluindo fornecedores e visitantes autorizados.

Capítulo V – Seguros

23. Contratos de seguro

23.1 O empreiteiro e os seus subcontratados obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante o período de execução do contrato, as apólices de seguro previstas neste caderno de encargos e na legislação aplicável, devendo exibir cópia das mesmas, bem como do recibo de pagamento do respetivo prémio, na data da consignação.

23.2 O empreiteiro é responsável pela satisfação das obrigações previstas na presente secção, devendo zelar pelo controlo efetivo da existência das apólices de seguro dos seus subcontratados.

23.3 O dono da obra pode exigir, em qualquer momento, cópias das apólices e dos recibos de pagamento dos prémios dos seguros previstos na presente secção ou na legislação aplicável, não sendo admitida a entrada no estaleiro de quaisquer equipamentos sem a exibição destes documentos.

23.4 Todas as apólices de seguro e respetivas franquias previstas constituem encargo único e exclusivo do empreiteiro e dos seus subcontratados, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada.

23.5 Os seguros previstos no presente caderno de encargos em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do empreiteiro.

23.6 Em caso de incumprimento por parte do empreiteiro das obrigações de pagamento dos prémios referentes aos seguros mencionados, o dono da obra reserva-se o direito de se substituir àquele, ressarcindo-se de todos os encargos envolvidos e ou que tenha suportado.

23.7 O empreiteiro obriga-se a manter as apólices de seguro válidas até à data da receção (total) provisória da obra ou, no caso do seguro relativo aos equipamentos e máquinas auxiliares que em cada momento estejam afetos à obra ou ao estaleiro, até à data em que deixem de o estar.

24. Objeto dos contratos de seguro

24.1 O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de acidentes de trabalho, cuja apólice deve abranger todo o pessoal por si contratado, a qualquer título, bem como a apresentar comprovativo de que o pessoal contratado pelos subempreiteiros se encontra igualmente abrangido por seguro de acidentes de trabalho de acordo com a legislação em vigor em Portugal.

24.2 O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel cuja apólice deve abranger toda a frota de veículos de locomoção própria afetos à obra, que circulem na via pública ou no local da obra, independentemente de serem veículos de passageiros ou de carga, máquinas ou equipamentos industriais, de acordo com as normas legais sobre responsabilidade civil automóvel (riscos de circulação), bem como a apresentar comprovativo de que os veículos afetos à obra pelos subempreiteiros se encontram igualmente segurados.

24.3 O empreiteiro obriga-se, ainda, a celebrar um contrato de seguro destinado a cobrir os danos próprios do equipamento, máquinas auxiliares e estaleiro, cuja apólice deve cobrir todos os meios auxiliares que vier a utilizar na obra, incluindo bens imóveis, armazéns, abarracamentos, refeitórios, camaratas, oficinas e máquinas e equipamentos fixos ou móveis.

24.4 No caso dos bens imóveis referidos no número anterior, a apólice deve cobrir, no mínimo, os riscos de incêndio, raio, explosão e riscos catastróficos, devendo o capital seguro corresponder ao respetivo valor patrimonial.

24.5 O capital a garantir no que se refere ao seguro de responsabilidade civil automóvel previsto no n.º 2 desta cláusula deverá respeitar os limites mínimos legalmente obrigatórios.

Capítulo VI – Obrigações do dono da obra

25. Preço contratual e condições de pagamento

25.1 O preço contratual será determinado a partir dos preços unitários propostos pelo adjudicatário para cada tipo de trabalho, em função das quantidades executadas, e terá como limite máximo o valor

da despesa autorizado, ou seja, **EUR 200 000,00** (duzentos mil euros).

25.2 Os pagamentos são efetuados no prazo máximo de 60 dias, após a apresentação da respetiva fatura, que corresponderá à data do correspondente registo de entrada.

25.3 Nas faturas ou documentos equivalentes, não deverá ser feita qualquer menção à data de vencimento, mas, sim, ao prazo de vencimento mencionado no número anterior.

25.4 Cada fatura corresponde a um auto de medição. A faturas e o respetivo auto de medição são elaborados de acordo com o modelo e respetivas instruções fornecidos pelo diretor de fiscalização da obra.

25.5 - No caso de falta de aprovação de alguma fatura em virtude de divergências entre o diretor de fiscalização da obra e o empreiteiro quanto ao seu conteúdo, deve aquele devolver a respetiva fatura ao empreiteiro, para que este elabore uma fatura com os valores aceites pelo diretor de fiscalização da obra e uma outra com os valores por este não aprovados.

26. Adiantamentos de preço

Salvo o disposto na parte final do n.º 4 do artigo 292.º do CCP, não se prevê qualquer adiantamento de parte do preço a pagar pelo dono da obra ao empreiteiro.

27. Retenção nos pagamentos

27.1 - Não é exigida a prestação de caução. No entanto, proceder-se-á à retenção de 2% do valor dos pagamentos a efetuar, conforme previsto no n.º 3 do artigo 88.º do Código dos Contratos Públicos.

27.2 - Desde que solicitado expressamente pelo empreiteiro, a retenção pode ser substituída por depósitos em títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, por garantia bancária à primeira solicitação ou seguro caução, conforme **modelos 5 e 6 anexos** ao presente caderno de encargos.

28. Mora no pagamento

Em caso de atraso do dono da obra no cumprimento das obrigações de pagamento do preço contratual, tem o empreiteiro direito aos juros de mora sobre o montante em dívida à taxa legalmente fixada para o efeito pelo período correspondente à mora.

Capítulo VII

Condições de modificação ao contrato

29. Disposições gerais

Sem prejuízo da aplicação do disposto nos artigos 311.º e seguintes do CCP, referentes à modificação objetiva do contrato, respetivos fundamentos, limites e consequências, o contrato de empreitada de obras públicas em apreço apenas pode ser modificado nos termos e de acordo com o disposto nas cláusulas seguintes.

30. Trabalhos complementares

30.1 O empreiteiro tem a obrigação de executar os trabalhos complementares que lhe sejam ordenados pelo dono da obra, nos termos do disposto no artigo 371.º do CCP.

30.2 Quando os trabalhos complementares resultem de circunstâncias não previstas, o dono da obra pode ordenar a sua execução, desde que verificados todos os requisitos previstos no n.º 2 do artigo 370.º do CCP.

30.3 Quando os trabalhos complementares resultem de circunstâncias imprevisíveis ou que uma entidade adjudicante diligente não pudesse ter previsto, o dono da obra pode ordenar a sua execução, desde que verificados todos os requisitos previstos no n.º 4 do artigo 370.º do CCP.

30.4 Sem prejuízo do disposto nos números 2 a 7 do artigo 378.º do CCP, o dono da obra é responsável pelo pagamento dos trabalhos complementares cuja execução ordene ao empreiteiro.

30.5 À execução de trabalhos complementares aplica-se o disposto nos artigos 370.º a 378.º do CCP.

31. Revisão de preços

31.1 A revisão de preços contratuais, como consequência de alteração dos custos de mão-de-obra, de materiais ou de equipamentos de apoio durante a execução da empreitada, é efetuada nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de janeiro e no Decreto Legislativo Regional n.º 13/2004/M de 14 de julho. A revisão de preços com periodicidade mensal, é calculada pelo método da fórmula F06 – reabilitação média de edifícios, cuja expressão é seguinte:

$$C_t = a \frac{St}{So} + m_3 \frac{M_{3t}}{M_{3o}} + m_{10} \frac{M_{10t}}{M_{10o}} + m_{13} \frac{M_{13t}}{M_{13o}} + m_{20} \frac{M_{20t}}{M_{20o}} + m_{24} \frac{M_{24t}}{M_{24o}} + m_{29} \frac{M_{29t}}{M_{29o}} + m_{42} \frac{M_{42t}}{M_{42o}} + m_{46} \frac{M_{46t}}{M_{46o}} + c \frac{Et}{Eo} + d$$

Sendo:

$a = 0.55$; $m_3 = 0.01$; $m_{10} = 0.06$; $m_{13} = 0.02$; $m_{20} = 0.02$; $m_{24} = 0.07$; $m_{29} = 0.09$; $m_{42} = 0.02$; $m_{46} = 0.02$;

$c = 0.04$ e $d = 0.10$

e em que:

C_t - é o coeficiente de atualização mensal a aplicar ao montante sujeito a revisão.

S_t - é o índice global do custo de mão-de-obra na RAM relativo ao mês a que respeita a revisão.

S_o - é o mesmo índice, mas relativo ao mês anterior ao da data limite fixada para a entrega das propostas.

M_{3t}, M_{10t}, M_{13t}, M_{20t}, M_{24t}, M_{29t}, M_{42t} e M_{46t} – são respetivamente os índices ponderados dos custos de inertes, azulejos e mosaicos, chapa de aço macio, cimento em saco (na RAM), madeira de pinho, tintas para construção civil, tubagem de aço e aparelhos para canalizações e produtos para instalações elétricas, relativos ao mês a que respeita a revisão.

M_{3o}, M_{10o}, M_{13o}, M_{20o}, M_{24o}, M_{29o}, M_{42o} e M_{46o} – são os mesmos índices, mas relativos ao mês anterior ao da data limite fixada para a entrega das propostas.

E_t é o índice dos custos dos equipamentos de apoio, relativo ao mês a que respeita a revisão.

E_o é o mesmo índice, mas relativo ao mês anterior ao da data limite fixada para a entrega das propostas.

a, m₃, m₁₀, m₁₃, m₂₀, m₂₄, m₂₉, m₄₂, m₄₆, c – são os coeficientes correspondentes ao peso dos custos de mão-de-obra, dos materiais e dos equipamentos de apoio na estrutura de custos da adjudicação.

d - é o coeficiente que representa, na estrutura de custos, a parte não revisível da adjudicação.

As revisões serão calculadas pelo empreiteiro.

31.2 Os diferenciais de preços, para mais ou para menos, que resultem da revisão de preços são incluídos nas situações de trabalhos.

31.3 O cálculo da revisão de preços é efetuado pelo empreiteiro.

32. Cessão da posição contratual

32.1 É admitida a cessão da posição contratual, desde que sejam observados os requisitos e limites previstos, designadamente, nos artigos 317.º e 318.º do CCP.

32.2 É admitida a cessão da posição contratual pelo dono da obra nas condições previstas no artigo 324.º do CCP.

32.3 O empreiteiro cede, ainda, a sua posição contratual, nos termos previstos no artigo 318.º-A do CCP, no caso de incumprimento das suas obrigações, que reúna os pressupostos para a resolução do contrato.

Capítulo VIII

Representação das partes e controlo da execução do contrato

33. Representação do empreiteiro

33.1 Durante a execução do Contrato, o empreiteiro é representado por um Diretor de Obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação diversa no caderno de encargos ou no Contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.

33.2 O empreiteiro obriga-se, sob reserva de aceitação pelo dono da obra, a confiar a sua representação a um técnico com a qualificação mínima exigível, de acordo com a Lei n.º 31/2009, de 3 de junho, na redação atual¹.

33.3 Até à data da celebração do Contrato, o empreiteiro confirmará, por escrito, o nome do diretor de obra, indicando a sua qualificação técnica e ainda se o mesmo pertence ou não ao seu quadro técnico (**conforme anexo 3**), devendo esta informação ser acompanhada por uma declaração subscrita pelo técnico designado, assumindo a responsabilidade pela direção técnica da obra e comprometendo-se a desempenhar essa função com proficiência e assiduidade, (**conforme anexo 4**).

33.4 - As ordens, os avisos e as notificações que se relacionem com os aspetos técnicos da execução da empreitada são dirigidos diretamente ao diretor de obra.

¹ Considerando-se que a obra é de Categoria I, nos termos do disposto no artigo 11.º do Anexo I da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho e tendo em conta o disposto na Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, na redação atual.

33.5 O diretor de obra acompanha assiduamente os trabalhos e está presente no local da obra sempre que para tal seja convocado.

33.6 O dono da obra poderá impor a substituição do diretor de obra, devendo a ordem respetiva ser fundamentada por escrito.

33.7 Na ausência ou impedimento do diretor de obra, o empreiteiro é representado por quem aquele indicar para esse efeito, devendo estar habilitado com os poderes necessários para responder, perante o diretor de fiscalização da obra, pela marcha dos trabalhos.

33.8 O empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho e, em particular, pela correta aplicação do documento referido na alínea h) do n.º 4 da cláusula 6.ª.

34. Representação do dono da obra

34.1 - Durante a execução do contrato, o dono da obra é representado pelo diretor de fiscalização da obra, em todos os aspetos relacionados com a obra, e pelo gestor do contrato, em todos os outros aspetos da execução do contrato, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação contratual, se estabeleça diferente mecanismo de representação.

34.2 - O dono da obra notifica o empreiteiro da identidade do diretor de fiscalização da obra que designe para a fiscalização local dos trabalhos até à data da consignação ou da primeira consignação parcial.

34.3 - Durante os períodos em que se encontrem ausentes ou impedidos, o diretor de fiscalização da obra e o gestor do contrato são substituídos pelas pessoas que forem designadas pela entidade adjudicante/dono da obra para o efeito, devendo, em ambos os casos, a designação do substituto ser comunicada, por escrito, ao empreiteiro (no caso do gestor do contrato esta comunicação deve ser anexa ao correspondente clausulado contratual).

34.4 - Sem prejuízo de outras limitações previstas no contrato, o diretor de fiscalização da obra e o gestor do contrato não têm poderes de representação do dono da obra em matéria de modificação, resolução ou revogação do contrato.

35. Livro de registo da obra

35.1 O empreiteiro organiza um registo da obra, em livro adequado, com as folhas numeradas e rubricadas por si e pelo diretor de fiscalização da obra, contendo uma informação sistemática e de fácil consulta dos acontecimentos mais importantes relacionados com a execução dos trabalhos.

35.2 Os factos a consignar obrigatoriamente no registo da obra são, entre outros, os referidos no n.º 3 do artigo 304.º e no n.º 3 do artigo 305.º do CCP.

35.3 O livro de registo ficará patente no local da obra, ao cuidado do diretor da obra, que o deverá apresentar sempre que solicitado pelo diretor de fiscalização da obra ou por entidades oficiais com jurisdição sobre os trabalhos.

36. Execução do contrato

36.1 Nos termos do disposto no artigo 7.º-A do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/M, de 14 de agosto, na redação atual, durante o prazo de vigência do contrato (até à última receção provisória parcial da obra), incluindo quaisquer prorrogações do prazo de execução, o cocontratante e, caso existam, os subcontratados devem proceder à entrega dos documentos identificados na alínea a) do n.º 2 do artigo 7.º do mencionado diploma, sem prejuízo do disposto no seu n.º 5.

36.2 Nos termos do disposto no artigo 8.º-A do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/M, de 14 de agosto, na redação atual, compete ao Gestor do Contrato, sem prejuízo das funções que lhe são atribuídas no artigo 290.º-A do Código dos Contratos Públicos, acompanhar o cumprimento das obrigações declarativas relativas a rendimentos gerados na Região Autónoma da Madeira, nomeadamente a entrega dos documentos identificados no artigo 7.º-A do referido diploma.

Capítulo IX – Incumprimento do contrato

37. Sanções contratuais

37.1 Em caso de incumprimento por alguma das partes das obrigações contratuais, aplica-se o disposto nos artigos 325.º e ss. do CCP.

37.2 Pelo incumprimento, por facto imputável ao empreiteiro, de prazos referidos nas cláusulas 7 e 9 supra, o dono da obra pode aplicar-lhe uma sanção contratual, nos seguintes termos:

- Em caso de mora, por cada dia de atraso no prazo de execução dos trabalhos, a sanção será de até 2 ‰ do preço base do procedimento;
- Em caso de incumprimento definitivo, a sanção será de até 5% do preço base do procedimento.

37.3 A aplicação das sanções contratuais será efetuada respeitando os limites e cumprindo as formalidades previstas na legislação aplicável, nomeadamente o disposto no artigo 329.º do CCP;

37.4 Na determinação da gravidade do incumprimento, o contraente público tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do cocontratante e as consequências do incumprimento.

37.5 O contraente público pode deduzir nos pagamentos devidos ao abrigo do contrato os valores das sanções contratuais aplicadas.

37.6 A aplicação das sanções contratuais nos termos previstos nos números anteriores não obsta ao poder de resolução pelo contraente público, nem à aplicação das disposições relativas à indemnização por mora e incumprimento definitivo nos termos gerais de direito.

38. Resolução do contrato pelo dono da obra

38.1 Sem prejuízo de outras causas de resolução legalmente estabelecidas, o dono da obra pode resolver o contrato nos seguintes casos:

- a)** Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao empreiteiro;
- b)** Incumprimento, por parte do empreiteiro, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
- c)** Oposição reiterada do empreiteiro ao exercício dos poderes de fiscalização do dono da obra;
- d)** Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato, desde que a exigência pelo empreiteiro da manutenção das obrigações assumidas pelo dono da obra contrarie o princípio da boa fé;
- e)** Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP;

- f)** Incumprimento pelo empreiteiro de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
- g)** Não renovação do valor da caução pelo empreiteiro, nos casos em que a tal esteja obrigado;
- h)** O empreiteiro se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;
- i)** Se o empreiteiro, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;
- j)** Se, tendo faltado à consignação sem justificação aceite pelo dono da obra, o empreiteiro não comparecer, após segunda notificação, no local, na data e na hora indicados pelo dono da obra para nova consignação desde que não apresente justificação de tal falta aceite pelo dono da obra;
- l)** Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos imputável ao empreiteiro que seja superior a 1/40 do prazo de execução da obra;
- m)** Se o empreiteiro não der início à execução dos trabalhos a mais decorridos 15 dias da notificação da decisão do dono da obra que indefere a reclamação apresentada por aquele e reitera a ordem para a sua execução;
- n)** Se houver suspensão da execução dos trabalhos pelo dono da obra por facto imputável ao empreiteiro ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 366.º do CCP, desde que da suspensão advenham graves prejuízos para o interesse público;
- o)** Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 404.º do CCP;
- p)** Se não foram corrigidos os defeitos detetados no período de garantia da obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos, nos termos do disposto no artigo 397.º do CCP;
- q)** Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.

38.2 No caso previsto na alínea **q)** do n.º 1, o empreiteiro tem direito a indemnização correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, ser deduzido o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos.

38.3 A falta de pagamento da indemnização prevista no número anterior no prazo de 30 dias contados da data em que o montante devido se encontre definitivamente apurado confere ao empreiteiro o direito ao pagamento de juros de mora sobre a respetiva importância.

38.4 Verificando-se alguma das causas de resolução enumeradas *supra*, o dono da obra pode resolver o contrato mediante comunicação escrita ao empreiteiro, quando, após a notificação para cumprir, o empreiteiro não proceda à regularização das causas que obstem ao exato e/ou pontual cumprimento das obrigações contratuais em falta, no prazo que razoavelmente lhe for fixado para o efeito.

38.5 Nos casos de resolução do contrato nos termos dos números anteriores, havendo responsabilidade do empreiteiro, será o montante da eventual indemnização devida ao dono da obra deduzido das quantias devidas, sem prejuízo do dono da obra poder executar as garantias que tenham sido prestadas ou fazer suas as quantias que tenham sido retidas ou deduzidas.

38.6 A resolução do contrato não obsta à aplicação das sanções contratuais previstas no presente caderno de encargos nem à aplicação das disposições relativas às indemnizações legais e contratuais eventualmente devidas, nomeadamente por mora e incumprimento definitivo, nos termos gerais de direito.

39. Resolução do contrato pelo empreiteiro

39.1 O empreiteiro pode resolver o contrato nos casos previstos na lei, nomeadamente nos termos do disposto nos artigos 332.º e 406.º do CCP.

39.2 O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 332.º do CCP.

40. Força maior

40.1 Não podem ser impostas penalidades ao empreiteiro, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

40.2 Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves,

embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

40.3 Não constituem força maior, designadamente:

- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do empreiteiro, na parte em que intervenham;
- b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do fornecedor ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
- c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo empreiteiro de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
- d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo empreiteiro de normas legais;
- e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do empreiteiro cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
- f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do empreiteiro não devidas a sabotagem;
- g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

40.4 A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

40.5 A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Capítulo X

Receção e liquidação da obra

41. Receção provisória

A receção provisória da obra será efetuada nos termos e modos referidos na cláusula 9.9 supra.

42. Prazo de garantia

Dada a natureza dos trabalhos objeto do contrato a obra não tem prazo de garantia.

43. Receção definitiva

A receção definitiva da obra ocorre nos termos do disposto nas cláusulas 9.8 e 9.9 supra, com o reporte dos últimos trabalhos executados.

44. Liberação da caução

A caução será liberada logo após a receção definitiva da obra.

45. Elaboração da conta final da empreitada

A conta final da empreitada é elaborada em documento próprio, logo após a receção definitiva da obra, devendo assegurar-se o apuramento de eventuais revisões de preço.

Capítulo XI

Disposições finais

46. Deveres de colaboração recíproca e informação

As partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias à boa execução do contrato, sem prejuízo dos deveres de informação previstos no artigo 290.º do CCP.

47. Sigilo

47.1 O empreiteiro deve prestar ao dono da obra todas as informações que este lhe solicitar e que sejam necessárias à fiscalização do modo de execução do contrato, devendo o dono da obra satisfazer os pedidos de informação formulados pelo empreiteiro e que respeitem a elementos técnicos na sua posse cujo conhecimento se mostre necessário à execução do contrato.

47.2 Salvo quando, por força do contrato, caiba ao empreiteiro o exercício de poderes públicos, compete exclusivamente ao dono da obra a satisfação do direito à informação por parte de particulares sobre o teor do contrato e quaisquer aspetos da respetiva execução.

47.3 O dono da obra e o empreiteiro guardam sigilo sobre quaisquer matérias sujeitas a segredo nos termos da lei às quais tenham acesso por força da execução do contrato.

48. Subcontratação

48.1 É admitida a subcontratação no próprio contrato e na fase de execução do contrato, desde que sejam observados os requisitos e limites previstos, designadamente nos artigos 317.º, 318.º, 319.º e 383.º, 385.º e 386.º do CCP, sem prejuízo do disposto no artigo 320.º do CCP.

48.2 Todos os subcontratos devem ser celebrados por escrito e conter os elementos previstos no artigo 384.º do CCP.

48.3 O empreiteiro obriga-se a tomar as providências indicadas pelo diretor de fiscalização da obra para que este, em qualquer momento, possa distinguir o pessoal do empreiteiro do pessoal dos subempreiteiros presentes na obra.

48.4 O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos contratos celebrados entre os subcontratados e terceiros.

48.5 No prazo de cinco dias após a celebração de cada contrato de subempreitada, no decurso da execução do contrato, o empreiteiro deve, nos termos do n.º 3 do artigo 385.º do CCP, comunicar por escrito o facto ao dono da obra, remetendo-lhe cópia do contrato em causa.

48.6 A responsabilidade pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais é do empreiteiro, ainda que as mesmas sejam cumpridas por recurso a subempreiteiros e que seja exercido o direito consagrado no artigo 321.º-A do CCP.

49. Foro competente

Para resolução de todos os eventuais litígios decorrentes da execução do contrato as partes recorrerão ao tribunal administrativo competente.

50. Comunicações e notificações

50.1 As notificações dos atos no âmbito da execução do contrato são efetuadas nos termos do disposto no artigo 465.º do CCP, preferencialmente, através de correio eletrónico, para o endereço que for indicado no contrato.

50.2 As comunicações entre as partes no âmbito da execução do contrato são efetuadas nos termos do disposto no artigo 468.º do Código dos Contratos Públicos, preferencialmente, através de correio eletrónico, para os endereços que forem indicados no contrato.

50.3 As notificações/comunicações que sejam realizadas por via postal, serão efetuadas para o endereço postal que for indicado.

50.4 Qualquer alteração dos endereços eletrónicos constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

51. Contagem dos prazos

Na fase de execução do contrato os prazos contam-se de acordo com as regras previstas no artigo 471.º do CCP.

ANEXOS

ANEXO 1

SOLICITAÇÃO DE TRABALHOS Nº, DE..... (DATA) CONSIGNAÇÃO (PARCIAL N.º.....)

Designação da Empreitada:	Representante do dono da obra:
Adjudicatário:	
Local de execução dos trabalhos:	Representante do empreiteiro:

Tipo de trabalhos a efetuar/objetivos a alcançar:
Data de início dos trabalhos:
Data de conclusão dos trabalhos:

LISTA DE ESPÉCIES E QUANTIDADES DE TRABALHOS PREVISTAS EXECUTAR:

Artigo	Designação	Unidade	Quantidade Estimada	Preço unitário	Valor Total Estimado
Valor Total Estimado:					

- Considerando que todas as quantidades requisitadas são meramente estimativas, e que a realidade no local pode revelar necessidades diferentes, as quantidades requisitadas podem ser objeto de alteração, por acordo verbal no local entre o representante do dono da obra e o representante do empreiteiro, sendo que, quando tal aconteça, serão depois por estes confirmadas e validadas no documento referente ao reporte dos trabalhos executados.
- Com a receção deste documento pelo empreiteiro a obra considera-se consignada (consignação parcial). Este documento serve para efeitos de auto de consignação (parcial) da obra.

O representante do dono da obra:

O representante do empreiteiro:

ANEXO 2

REPORTE DE TRABALHOS REFERENTE À SOLICITAÇÃO Nº
AUTO DE MEDIÇÃO N.º.....
AUTO DE RECEPÇÃO PARCIAL N.º...../AUTO DE RECEPÇÃO DEFINITIVA

Designação da empreitada: Adjudicatário: Local de execução dos trabalhos:	Representante do dono da obra: Representante do empreiteiro:
---	---

Trabalhos executados: Data de início dos trabalhos: Data de conclusão dos trabalhos:
--

LISTA DE ESPÉCIES E QUANTIDADES DE TRABALHOS EXECUTADOS:

Artigo	Designação	Unidades	Quantidades	Preço Unitário	Valor Total
Valor Total:					

Observações:

Para efeitos de faturação no âmbito da empreitada “EXECUÇÃO DE TRABALHOS DE CONSERVAÇÃO CORRENTE EM EDIFÍCIOS DO PARQUE ESCOLAR DA RAM - 2022”, ambas as partes do presente contrato declaram conhecer e aceitar as informações constantes neste documento, que vai ser assinado.

O representante do dono da obra

O representante do empreiteiro

Este documento, depois de assinado por ambas as partes, serve para efeitos de auto de medição dos trabalhos e para efeitos de auto de receção provisória (parcial) da obra e de receção definitiva² da obra. Este documento serve para efeitos de de auto de medição dos trabalhos e para efeitos de auto de receção provisória (parcial) da obra e de receção definitiva da obra.

² Para efeitos de receção definitiva, apenas o documento referente ao reporte da última solicitação.

ANEXO 3

(NOME DA OBRA)

DECLARAÇÃO

(NOME DO EMPREITEIRO), NIF n.º xxxxx, titular de Alvará nº/certificado de empreiteiro de obras públicas ..., com sede à..., freguesia de..., município..., adjudicatário da obra em referência, declara, para os devidos efeitos que o respetivo Diretor da Obra é..., Engenheiro..., portador do Cartão de Cidadão com o nº de identificação civil... e NIF..., com residência /domicílio profissional ..., n.º..., freguesia..., concelho..., com inscrição válida na (indicar associação pública de natureza profissional, quando for o caso) sob o número xxxxx, pertencente (ou, não pertencente) ao quadro técnico desta empresa.

Funchal, de

ANEXO 4

(NOME DA OBRA)

TERMO DE RESPONSABILIDADE DO DIRETOR DA OBRA

(NOME), portador do B.I./C.C n.º xxxxx, e NIF n.º xxxxx, com residência/domicílio profissional na xxxxx, (município), (habilitação profissional e qualificação nos termos do anexo II da Lei n.º 31/2009 de 3 de julho, na redação atual), com inscrição válida na (indicar associação pública de natureza profissional, quando for o caso) sob o número xxxxx, na qualidade de Diretor da Obra supra identificada, localizada em xxxx, cujo dono de obra é a Região Autónoma da Madeira (Secretaria Regional de Equipamentos e Infraestruturas, através da Direção Regional do Equipamento Social e Conservação), declara sob compromisso de honra, para os efeitos do disposto no n.º 7 do artigo 21.º, da Lei n.º 31/2009 de 3 de julho, na redação atual, que assume a responsabilidade profissional pela correta execução da obra e pelo cumprimento das obrigações previstas no artigo 14.º da referida lei, obedecendo às especificações contidas no RJUE, nas peças do respetivo procedimento de contratação pública e na demais legislação aplicável e que desempenhará essa função com proficiência e assiduidade.

Funchal, de

(Assinatura reconhecida nos termos gerais de direito/assinatura efetuada e comprovada perante o Diretor de Fiscalização da Obra, mediante a exibição do B.I/ C.C. ou Assinatura Digital Qualificada, nomeadamente através do cartão de cidadão).

ANEXO 5

MODELO DE GUIA DE DEPÓSITO BANCÁRIO

(PARA SUBSTITUIR A RETENÇÃO DE VALOR NOS PAGAMENTOS - ARTIGO 88.º, N.º 3 DO CCP)

Euros: €

Vai _____(nome do adjudicatário), com sede em _____
(morada)_____, depositar na _____(sede, filial, agência ou delegação) do
Banco_____a quantia de _____(por algarismos e por extenso) em títulos_____ para
substituir a retenção do(s) pagamento(s) a efetuar no âmbito do contrato relativo
_____(identificação do procedimento), nos termos do n.º 3 do artigo 88.º do Código dos
Contratos Públicos. Este depósito, sem reservas, fica à ordem de _____ (entidade
adjudicante), a quem deve ser remetido o respetivo conhecimento.

[Data e assinatura do (s) representante (s) legal (ais)]

ANEXO 6

MODELO DE GARANTIA BANCÁRIA/SEGURO DE CAUÇÃO³

(PARA SUBSTITUIR A RETENÇÃO DE VALOR NOS PAGAMENTOS - ARTIGO 88.º, N.º 3 DO CCP)

Garantia bancária/seguro de caução n.º

Em nome e a pedido de (adjudicatário), vem o(a) (instituição garante), pelo presente documento, prestar, a favor de (entidade adjudicante beneficiária), uma garantia bancária/seguro-caução (eliminar o que não interessar), até ao montante de (por algarismos e por extenso), destinada(o) a caucionar o integral cumprimento das obrigações assumidas pelo(s) garantido(s) no âmbito do (identificação do procedimento), que se rege pelo Código dos Contratos Públicos.

A presente garantia/seguro-caução substitui a retenção de (referir percentagem) do valor do(s) pagamento(s) a efetuar no âmbito do respetivo contrato, prevista no caderno de encargos do referido procedimento e funciona como se estivesse constituída em moeda corrente, responsabilizando-se o garante, sem quaisquer reservas, por fazer a entrega de toda e qualquer importância, até ao limite da garantia/seguro-caução, logo que interpelado por simples notificação escrita por parte da entidade beneficiária.

Fica bem assente que o banco/companhia de seguros (eliminar o que não interessar) garante, no caso de vir a ser chamado(a) a honrar a presente garantia/seguro-caução, não poderá tomar em consideração quaisquer objeções do(s) garantido(s), sendo-lhe igualmente vedado opor à entidade beneficiária quaisquer reservas ou meios de defesa de que o garantido se possa valer face ao garante. A presente garantia/seguro-caução permanece válida até que seja expressamente autorizada a sua libertação pela entidade beneficiária, não podendo ser anulada ou alterada sem esse mesmo consentimento e independentemente da liquidação de quaisquer prémios que sejam devidos.

[Data e assinatura do(s) representante(s) legal(ais)]

³ Exarada ou autenticada por notário ou por outra entidade ou profissional com competência para tal.